

**DELIBERAÇÃO**

sobre

**RECURSO SEQUENTE A RECURSO DO CONSELHO EXECUTIVO DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE EBI DE ABRIGADA (ESCOLA BÁSICA DE ABRIGADA) CONTRA O "FUNDAMENTAL"**

✓7

*(Aprovada em reunião plenária de 24 de Agosto de 2005)*

1. A 8 de Junho de 2005 a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou uma Deliberação, sequente a um recurso do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica Integrada de Abrigada) contra o Jornal "Fundamental", cuja conclusão deliberatória é a seguinte:  
*"Tendo apreciado um recurso do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica Integrada de Abrigada) contra o "Fundamental", por este mensário se ter recusado a publicar um texto de resposta que, ao abrigo do respectivo instituto legal, o Conselho recorrente havia remetido ao jornal em reacção a várias peças insertas nas páginas 1 e 3 do "Fundamental" do mês de Março de 2005, as quais reputara ofensivas da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, uma vez confirmado que o direito existia e foi apropriadamente invocado, determinando por conseguinte que a resposta em causa seja publicada no primeiro número do mensário recorrido que venha a ser distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente Deliberação".*
2. Entretanto, recebeu-se do Conselho Executivo um novo recurso referente à forma de publicação da resposta determinada pela Deliberação acima transcrita, assinada pela sua Presidente, sendo este o teor do novo recurso que cabe agora apreciar:  
*" Vi a minha pretensão satisfeita no que se refere à publicação do meu Direito de Resposta relativamente ao Jornal Fundamental. Contudo, como infelizmente já é um hábito por parte da direcção deste Jornal, troça-se da Lei e de quem a compete regular, tentando-se ludibriar tudo e todos. Na verdade, a publicação do direito de resposta (que junto envio) não se deu na mesma secção, ou seja, na primeira página do periódico, nem com o mesmo relevo, sendo ilustrado pela mesma fotografia, mas em formato mais reduzido e a preto e branco, na segunda*

*página. Acontece que, na pseudo-notícia, a minha fotografia ocupava sozinha toda a primeira página, constituindo a sua única notícia, pelo que me parece que, de acordo com o estipulado no n.º4, do art. 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, deverá constar da mesma o direito de resposta.*

*Acresce, ainda, que tendo publicado o meu direito de resposta erradamente numa página ímpar, o Director do Jornal não fez, na primeira página, nenhuma nota de chamada, como é de Lei, anunciando a publicação da resposta e o seu autor. Aliás, ignorou o meu título académico de Mestre em Educação, como ia indicado no pedido de resposta”.*

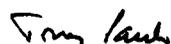
3. A resposta, inclusa no número de Junho de 2005 do “*Fundamental*”, vem integralmente na página 2 do jornal, sem qualquer menção na primeira página. Ora esta é a questão fulcral que fragiliza a idoneidade ético/legal da execução da Deliberação de 8 de Junho de 2005, dispensando a ponderação de outros eventuais ilícitos da publicação da resposta. Com efeito, decorre sem ambiguidade da interpretação conjunta dos n.ºs 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei n.º2/99, de 13 de Janeiro, que, quando o texto desencadeador ocupa mais de metade da primeira página de um periódico, a resposta que legitimamente for promovida em relação a esse estímulo terá igualmente que ser incluída na primeira página do órgão em causa, dizendo o primeiro que as respostas devem ter inserção e relevo equivalentes ao estímulo e o segundo que, se o estímulo ocupar menos de metade da primeira página, a resposta incluirá somente uma nota de primeira página remetendo para o posicionamento da resposta, o que, por oposição, esclarece que o legislador confirma que respostas superiores a meia página sairão sempre na primeira página. E a peça que suscitou a resposta – cuja publicação foi precisamente o objecto da Deliberação da Alta Autoridade que se trata de fazer aplicar – compreende bem mais de metade da primeira página do “*Fundamental*” de Março de 2005, constituindo aliás a única notícia dessa capa do mensário, sendo o resto ocupado por referências publicitárias. É por conseguinte inequívoco que, de acordo com a lei, a resposta do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada tem de ser publicada na primeira página do jornal. Esta verificação subsume e prevalece sobre os restantes aspectos concretos de impugnação apontados no recurso em análise, pelo que não importa considerar essas rubricas pontuais de sustentação acrescida.

4. E, sustentando como sustenta persistentemente a doutrina seguida na AACCS que uma resposta mal publicada equivale a uma resposta não publicada, isto é, e havendo Deliberação deste órgão de Estado que a determina, a uma Deliberação incumprida, urge faze-la agora cumprir. Vai-se pois deliberar, em aplicação sequencial da Deliberação de 8 de Junho de 2005, ainda por executar, que a resposta do Conselho Executivo seja publicada de forma adequada, o que vale por dizer, que o será na primeira página do mensário que tem por obrigação efectuar essa publicação.
5. Assim, em conclusão, tendo verificado que a resposta do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica integrada de Abrigada) que a Deliberação da AACCS de 8 de Junho de 2005 mandara divulgar no “*Fundamental*” o foi de forma legalmente incorrecta, infringindo nomeadamente o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, considerando que uma publicação incorrecta de uma resposta corresponde à sua não publicação, delibera, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa, que o “*Fundamental*” publique a resposta daquele Conselho Executivo no primeiro número distribuído após o 7º dia posterior à recepção da presente Deliberação, mas agora respeitando todos os requisitos legais, incluindo a inserção na primeira página.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira, e contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Agosto de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

17

## DECLARAÇÃO DE VOTO

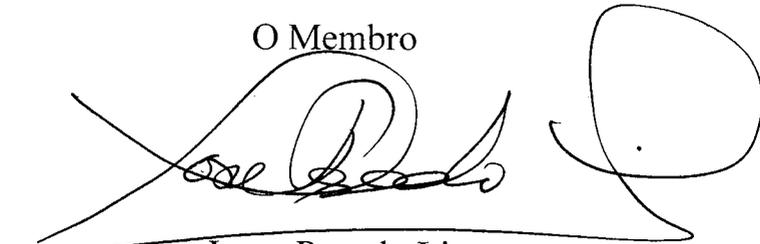
*Relativa a*

**Recurso Sequente a Recurso do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica de Abrigada) contra o “Fundamental”**

Votei contra, apenas no que se refere à “sanção” decidida, porquanto, como tenho repetidamente defendido, à incorrecta publicação de uma resposta, corresponde uma reacção legal, clara e explícita – a instauração de um procedimento contra ordenacional e não republicação do texto.

AACS, 24 de Agosto de 2005

O Membro



Jorge Pegado Liz